



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.446 - PI (2016/0190366-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : CDR - CLINICA DE DOENCAS RENAI LTDA - SUCESSOR
POR INCORP : CLINEFRO CLINICA NEFROLOGICA DO PIAUI LTDA
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534
RECORRIDO : J S M SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS : MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S) - PI087475
RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO E OUTRO(S) - DF022800
SAMUEL DE OLIVEIRA LOPES - PI006570
GUILHERME CARVALHO SOUSA - DF030628

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MANDATO. SUCESSÃO. INCORPORADORA. VALIDADE. CONTRATO. PRORROGAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Se a incorporadora assume expressamente, na qualidade de sucessora, todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, o mandato validamente outorgado continua vigendo até que haja revogação expressa. Precedentes.
2. Segundo o princípio da adstrição, o provimento judicial deve ter como balizas o pedido e a causa de pedir. Sob essa perspectiva, o juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu.
3. A Corte local, ao inovar no julgamento da apelação, trazendo a afirmação de que o contrato ajustado entre as partes era de agência, cerceou o direito de defesa do réu, impondo-lhe as consequências previstas pela Lei nº 4.886/1965 para a rescisão imotivada do contrato de representação comercial sem que houvesse requerimento da autora e sem possibilidade de apresentar argumentos ou produzir provas em sentido contrário.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.446 - PI (2016/0190366-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por CLINEFRO - CLÍNICA NEFROLÓGICA DO PIAUÍ LTDA, incorporada por CDR - CLÍNICA DE DOENÇAS RENAI S.A., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CAUTELAR - AÇÃO DECLARATÓRIA - JULGAMENTO SIMULTÂNEO - CARÁTER ACESSÓRIO DO FEITO CAUTELAR - COGNIÇÃO AMPLA DA AÇÃO DECLARATÓRIA CONDUZIDA SOB O RITO ORDINÁRIO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NATUREZA ATÍPICA DO CONTRATO - CONTRATO DE AGÊNCIA - RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA CONTRATANTE - POSSIBILIDADE EXECUÇÃO DO CONTRATO ALÉM DO PRAZO DETERMINADO - PRORROGAÇÃO TÁCITA - DEVER DE INDENIZAR - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTRATUAL DO ART. 718 DO CC/02 E DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.886/1965 - ASTREINTES FIXADAS EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR - DESCUMPRIMENTO - MONTANTE DIÁRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA.

1. Dada a natureza acessória da ação cautelar, que gravita em torno da ação principal, tendo em vista que a matéria do feito declaratório se confunde com a identificação do fumus boni iuris na cautelas, sendo que a declaratória, conduzida sob o rito ordinário, permite uma cognição ampla e profunda acerca da matéria discutida, e que o julgamento desta prejudica o resultado daquela, resta possível e proveitoso o julgamento simultâneo das demandas.

2. A análise da prova documental indica que não se pode enquadrar tipicamente o contrato celebrado como prestação de serviços nos termos delineados nos arts. 593 a 609 do CC/02.

3. A interpretação das cláusulas sobre as quais se controverte conduz à constatação de que o conteúdo básico do contrato em questão, ou a unidade mínima dos efeitos jurídicos a que visa produzir, o que predispõe ao desempenho da função própria do contrato de agência ou representação comercial (arts. 710 a 721 do CC/02, c/c Lei nº 4.886/1965).

4. A análise da prova documental acostada aos autos indica que o conteúdo da avença, sobre o qual as partes controvertem no presente processo, corresponde a um contrato de agência, pelo qual a JSM assumiu, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta da CLINEFRO, a realização de certos negócios, no caso, a prestação de serviços médicos a terceiros (cláusulas 1 e 3), em zona determinada, qual seja, a de Teresina e região, tudo mediante retribuição (cláusula 5), eventualmente acrescida de "remuneração de desempenho" na medida do cumprimento de "metas anuais" (cláusula 6), identificando-se com o perfil traçado no art. 710 do CC/02.

5. Na espécie, tem-se que houve manifestação de vontade unilateral da CLINEFRO no sentido da dissolução do contrato, o que corresponde perfeitamente ao fenômeno que, na terminologia consagrada pela doutrina e pela jurisprudência, denomina-se resilição, que é a dissolução do contrato por simples declaração de vontade de uma ou das duas partes contratantes, não tendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte JSM concordado com a dissolução do vínculo, o que é evidenciado pela própria existência dos presentes processos.

6. A hipótese dos autos indica que como não houve manifestação expressa das partes, nem escrita, nem verbal, no sentido de qualquer recondução ou prorrogação do contrato, e as partes apenas continuaram a executá-lo além do prazo determinado, o que se operou foi uma prorrogação tácita.

7. Ao rescindir o contrato, a parte CLINEFRO obrigou-se a pagar à outra parte a multa contratual, bem assim a indenizá-la consoante as disposições da Lei nº 4.886/1965 e do código civil em vigor em harmonia com o estabelecido na cláusula 13.4 do contrato celebrado entre as partes.

8. Descumprido o comando judicial veiculado na decisão liminar e reiterado quando da prolação da sentença da cautelar, devidas são as astreintes fixadas na espécie, diante das peculiaridades fáticas que se extraem das provas constantes dos autos, pelo próprio valor econômico das operações que constituem o objeto do contrato sobre que controvertem as partes, o valor estipulado, a título de astreintes, se mostra necessário e adequado ao propósito de coerção psicológica a que se destina essa técnica processual de tutela dos direitos.

9. Apelação interposta pela parte CLINEFRO improvida. Apelação interposta pela JSM provida para reformar a sentença, julgando-se procedente o pedido da ação declaratória.

10. Decisão unânime”(fls. 469/470, e-STJ).

Os dois embargos declaratórios opostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 555/566 e 584/594, e-STJ).

Nas razões do recurso especial é apontada a violação dos seguintes dispositivos legais e suas respectivas teses:

(i) art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) - o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre (a) a impossibilidade de alteração da causa de pedir após o saneamento, (b) a ocorrência de supressão de instância, (c) julgamento *extra petita*, (d) valor da multa e (e) equívoco na fixação do termo inicial da correção monetária. Haveria omissão, ainda, no que respeita à desocupação da clínica pela recorrida e a consequente renúncia ao contrato de prestação de serviços, questão determinante para fixação das astreintes. O acórdão recorrido também teria incorrido em contradição ao aplicar cláusula rescisória incidente somente se vigente o contrato, quando este já havia expirado. Ademais, a conclusão de que teria havido descumprimento da obrigação de fazer quando inexistia fixação de prazo para o seu cumprimento e sem haver pedido da recorrida também se mostra contraditória;

(ii) arts. 264, parágrafo único, e 515, § 1º, do CPC/1973 - o Tribunal estadual alterou a causa de pedir, afirmando que o contrato ajustado entre as partes era na realidade um contrato de agência ou representação comercial, questão jamais aventada por nenhuma das partes, restando incontroverso na causa de pedir exposta na inicial que o contrato é de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de serviços. Afirma que a apelação devolve ao Tribunal questões suscitadas e debatidas, não sendo possível julgar a causa sob o entendimento de que se tratava de um contrato de representação comercial;

(iii) arts. 128 e 460 do CPC/1973 - a lide foi julgada fora dos limites em que proposta. O pedido inicial era de declaração de que o contrato firmado entre as partes foi renovado tacitamente pelo mesmo prazo do contrato originário. O acórdão, por sua vez, reconheceu e declarou que houve a rescisão e a extinção do contrato quando este estava vigorando por prazo indeterminado;

(iv) art. 462 do CPC/1973 - após a cassação da liminar deferida em medida cautelar, o contrato firmado entre as partes foi extinto, retirando-se a recorrida da clínica onde prestava os serviços, o que determina a extinção do processo em que se buscava o reconhecimento da prorrogação do contrato;

(v) art. 599 do Código Civil - a resolução do contrato de prestação de serviços é inequívoca e ocorreu em conformidade com a norma de regência. Ressalta não ser possível modificar o ajuste para contrato de agência somente porque foi firmado por 5 (cinco) anos, especialmente diante da norma do art. 593 do Código Civil. Afirma que o contrato foi prorrogado por prazo indeterminado, podendo as partes resolvê-lo mediante prévio aviso;

(vi) arts. 798 e 808, III, do CPC/1973 - não há fundamentos para sustentar a medida cautelar que determinou a manutenção do contrato quando este já havia sido extinto para todos os fins de direito. Assim, também, não há como exigir o pagamento de multa por descumprimento da obrigação de manter o contrato;

(vii) arts. 461, § 4º, e 632 do CPC/1973 - não foi assinado prazo para o cumprimento da obrigação de manutenção do contrato. Apesar disso, afirma ter sido condenada ao pagamento de multa que ultrapassa R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e

(viii) art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981 - o cálculo da correção monetária deve ter como data inicial a propositura da ação.

Contrarrrazões às fls. 642/670 (e-STJ).

Afirma a recorrida que o recurso especial não pode ser conhecido em vista da incidência das Súmulas nº 5 e 7/STJ. Ressalta que a conclusão acerca do tipo de contrato existente entre as partes se deu diante de acurada análise do acervo probatório e interpretação das cláusulas contratuais. Cita trechos do acórdão buscando demonstrar o alegado.

Ressalta, por outro lado, que a matéria contida em vários dispositivos apontados como violados não foi prequestionada. Não fosse isso, não houve violação do art. 535, I e II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973, pois não há omissão ou contradição a macular o aresto recorrido. Destaca que em nenhum momento houve afirmação no acórdão de que o contrato por tempo indeterminado não se sujeita à multa.

Sustenta que desde a inicial a discussão é acerca da rescisão do contrato praticada pela Clinefro. Afirma que cabe à parte narrar os fatos e ao juiz aplicar o direito, sem que se possa falar, nessa hipótese, em julgamento *extra petita*. Aponta julgados desta Corte em abono a sua tese.

Afirma, ainda, não ter havido nenhuma irregularidade no julgamento conjunto do processo cautelar e declaratório. Assinala, ademais, que a apelação da recorrente na ação cautelar foi recebida somente no efeito devolutivo. Assim, seus efeitos continuaram vigendo, tanto que a execução provisória proposta com base na ação cautelar continuou ativa no juízo de primeiro grau.

Argumenta ter inexistido cerceamento de defesa, cabendo ao magistrado, destinatário da prova, decidir por sua necessidade.

Aduz, por outro lado, que não houve extinção do contrato firmado entre as partes, ou renúncia à prestação de serviços. Afirma ter sido obrigada a encerrar suas atividades e desocupar o imóvel da recorrente.

No que se refere à multa diária imposta, assevera ter sido criteriosamente fixada, levando em consideração a capacidade econômica da parte, que integra um grupo econômico que reúne 32 clínicas de diálise no Brasil, com faturamento anual em torno de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Afirma, além disso, ter requerido a cobrança da multa coercitiva, tendo sido ajuizada, inclusive, execução provisória. Ressalta, também, que constava da intimação para pagamento da multa o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

Acrescenta que a correção monetária deve ser calculada considerando todo o período da representação, como entendeu o acórdão recorrido. Ademais, nos termos da Súmula nº 43/STJ, a correção monetária deve incidir a partir da data do efetivo prejuízo, enquanto os juros de mora têm como termo inicial a citação, tendo como base a SELIC.

Requer que seja negado seguimento ao recurso especial.

A decisão de fls. 869/876 (e-STJ) deferiu o pedido de tutela provisória para conferir efeito suspensivo ao presente recurso especial. Contra referida decisão foi interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno (fls. 884/939, e-STJ).

Na petição de fls. 948/950, a recorrida afirma que a decisão que determinou a conversão do agravo em recurso especial deixou de examinar questão preliminar, relativa à falha na representação processual da recorrente, que conduz à aplicação da Súmula nº 115/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.446 - PI (2016/0190366-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se, na origem, de ação declaratória ajuizada por J.S.M Serviços Médicos Ltda. contra Clinefro - Clínica Nefrológica do Piauí Ltda., objetivando a declaração de renovação tácita do contrato firmado entre as partes e obediência à cláusula que regula a rescisão unilateral.

A ação foi julgada improcedente, com a revogação da medida cautelar concedida (sentença às fls. 237/242, e-STJ), decisão reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

1. Da preliminar de não conhecimento do recurso - falta de representação processual válida - Incidência da Súmula nº 115/STJ

Sustenta a recorrida que CLINEFRO - Clínica Nefrológica do Piauí Ltda. foi extinta em 30.7.2007, pois foi incorporada por CDR - Clínica de Doenças Renais S.A., conforme alteração arquivada na Junta Comercial do Estado do Piauí.

Assim, a procuração outorgada pelo então representante comercial da CLINEFRO, Frederico Ruzany, não tem mais validade, atuando a recorrente sem representação nos autos desde a data da sua extinção. Conclui, nessa linha, que o substabelecimento outorgado pelo Dr. Oscar Fleury Rocha ao Dr. Paulo da Silva Andrade, subscritor das razões do agravo e do recurso especial, em 9.3.2009, não tem validade, pois não havia um contrato social válido que permitisse a aferição da responsabilidade do representante da sociedade. Requer, em vista disso, a aplicação da Súmula nº 115/STJ.

Nos termos do artigo 227, § 3º, da Lei nº 6.404/1976, com a aprovação do laudo de avaliação e da incorporação pela assembléia-geral, extingue-se a incorporada. No que respeita às limitadas, o art. 1.118 do Código Civil dispõe da mesma forma. Em razão disso, a jurisprudência desta Corte entendia que nos casos de incorporação era imprescindível a regularização da representação processual nas instâncias ordinárias, aplicando-se, na instância especial, a Súmula nº 115/STJ.

Nesse sentido:

" PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. SUCESSÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ART. 227, § 3º, LEI N. 6.404/76. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL. ENUNCIADO SUMULAR N. 115/STJ. PRECEDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A incorporação de uma empresa por outra extingue a incorporada, nos termos do art. 227, § 3º, da Lei das Sociedades Anônimas, tornando irregular a representação processual.

II - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a regularização da representação processual na instância especial."

(REsp 394.379/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 19/12/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR TERCEIRO (INCORPORADOR). SOCIEDADE RECORRIDA (INCORPORADA) EXTINTA. DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ, APLICADA POR ANALOGIA.

1. Conforme disciplina a Lei n. 6.404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades por Ações), a incorporação - operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra - enseja a extinção da personalidade jurídica da sociedade incorporada, equiparando-se, para efeitos legais, à morte da pessoa física ou natural.

2. Ocorrendo a extinção da pessoa jurídica pela incorporação, cumpre à sociedade incorporadora, no momento da interposição do recurso dirigido à instância especial, fazer prova da ocorrência deste fato e requerer seu ingresso na demanda no lugar da incorporada (sucessão processual).

3. É aplicável, por analogia, a inteligência da Súmula n. 115 do STJ, em relação ao recurso interposto anteriormente à regularização subjetiva da demanda.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 895.577/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Esse entendimento, porém, não pode prevalecer. Não é possível equiparar a incorporação da pessoa jurídica à morte da pessoa física, pois a incorporadora assume, na qualidade de sucessora, todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, que continuam válidos até que haja revogação expressa. Vale transcrever, no ponto, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"(...) Ainda que houvesse a alteração da personalidade jurídica, a nova pessoa assume, em caráter de sucessão, os direitos e obrigações da pessoa extinta, sendo válidos os contratos e procurações anteriormente celebrados, a não ser que sejam revogados expressamente. Não é necessária nova procuração, nem se impõe a inadmissibilidade do recurso se não houver tal procuração nova, com o nome atual da pessoa jurídica" (in: Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. Editora JusPodivvm, pág. 62 - grifou-se)

Destaque-se o seguinte trecho da ata da Assembleia Geral Extraordinária que aprovou a incorporação:

"(...)

(iv) Aprovaram e efetivaram a incorporação da CLINEFRO com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

versão do seu patrimônio líquido na Sociedade, sem emissão de novas ações e sem alteração do capital social, conforme previsto no Protocolo e observados os termos do § 1º do Artigo 226 da LSA, por ser a Sociedade detentora da totalidade do capital social da CLINEFRO. Com a incorporação, a Sociedade passa a condição de sucessora da CLINEFRO, assumindo todos os bens, direitos, haveres e obrigações, de ordem legal ou convencional, nos termos da legislação vigente" (fl. 795, e-STJ).

Nesses termos, também, o artigo 1.116 do Código Civil:

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Nesse contexto, se há manifestação expressa acerca da sucessão da incorporada pela incorporadora em todos os direitos e obrigações, inclusive convencionais, não existe razão para se entender pela automática revogação do mandato validamente outorgado. O mandato se prorroga.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE PATRONO DO BANCO SUCEDIDO. MANDATO QUE SE MANTÉM INTEGRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PROCURADOR DO BANCO SUCESSOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Em razão do princípio da estabilidade e da autonomia entre as relações jurídicas processual e material, a sucessão de empresas no curso do processo não extingue o mandato judicial conferido pela sucedida" (AgRg nos EDcl no Ag 718.164/PR, Terceira Turma, DJ 25/09/2007).

2. Constatada, pelas instâncias ordinárias, a ausência de procuração outorgada ao patrono do banco sucessor, subsiste o mandato outorgado ao patrono do sucedido, até que novo causídico seja constituído.

3. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, não há falar em nulidade se o ato, ainda que praticado de forma irregular, alcança o fim a que se destina.

4. Agravo regimental desprovido.

5. Tornada sem efeito a medida liminar deferida nos autos da Medida Cautelar 15.789-GO."

(AgRg no Ag 1231815/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESA. CÓPIA. MANDATO. SUCESSORA. DESNECESSIDADE.

I - Em razão do princípio da estabilidade e da autonomia entre as relações jurídicas processual e material, a sucessão de empresas no curso do processo não extingue o mandato judicial conferido pela sucedida.

II - Prescindibilidade da juntada, pela sucessora, de procuração judicial outorgada em seu nome aos advogados que representavam a empresa a qual sucedeu.

Agravo regimental provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no Ag 718.164/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 25/09/2007 - grifou-se)

Vale ressaltar, no ponto, ter sido ratificada a procuração outorgada aos causídicos que já funcionavam nestes autos (fl. 849 e-STJ).

Cumprе assinalar, ademais, que na hipótese dos autos ocorreu a denominada "*falsa incorporação*", pois a incorporadora já era detentora da totalidade do capital social da incorporada, como se observa do trecho de justificação da incorporação:

"1.3. A INCORPORADORA e a INCORPORADA integram o mesmo grupo empresarial, sendo a INCORPORADORA controladora da INCORPORADA e detentora da totalidade do capital social da INCORPORADA e, para obter benefícios de ordem administrativa e econômica, resolvem concentrar seus negócios e racionalizar suas atividades através da incorporação da INCORPORADORA pela INCORPORADA (Incorporação), possibilitando um melhor aproveitamento dos seus recursos"(fl. 800, e-STJ).

2. Da violação dos artigos 264, parágrafo único, e 515, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 - inovação ilegal da causa de pedir - violação dos arts. 128 e 460 do CPC/1973 - julgamento da lide fora dos limites em que foi proposta

Afirma a recorrente que o contrato firmado entre as partes é de prestação de serviços e não de agência, questão, ademais, nunca suscitada nos autos e contrária aos próprios termos da petição inicial, mostrando-se manifestamente ilegal a alteração da causa de pedir realizada pelo Tribunal de origem.

Assevera, além disso, que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no processo, o que inviabiliza haja pronunciamento sobre matéria não discutida em primeiro grau.

Sustenta também que o pedido inicial está restrito à declaração de que o contrato firmado entre as partes foi renovado tacitamente pelo mesmo prazo de vigência previsto originalmente, com a manutenção de todas as cláusulas ajustadas, inclusive a que regula a rescisão contratual. O Tribunal estadual, porém, concluiu que o contrato firmado entre as partes é, na realidade, um contrato de agência ou representação comercial, aplicando as disposições da Lei nº 4.886/1965, com fixação de indenização nunca requerida.

Colhe-se dos autos que as partes firmaram contrato de prestação de serviços médicos em 1.7.2000, prevendo que a autora prestaria serviços médicos dentro do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento da ré pelo prazo de cinco anos e dois meses, constando como termo final o dia 30.9.2005. Prorrogado o contrato após o encerramento do prazo, a ré notificou a autora afirmando que o contrato teria sido prorrogado por prazo indeterminado e seria rescindido em 30.6.2006.

Em vista disso, a autora ingressou com a presente ação, afirmando ser de prestação de serviços o contrato firmado com a ré, conquanto atípico em alguns aspectos, especialmente no que respeita ao prazo, que extrapola o limite temporal de 4 (quatro) anos previsto no Código Civil. Sustentou que como a ré, tomadora dos serviços, não declarou estar o contrato findo em 30.9.2005, esse foi renovado em sua integralidade, inclusive no que respeita ao prazo de duração de 5 (cinco) anos. Assim, eventual rescisão deveria obedecer o disposto na cláusula 13.4, com o pagamento de multa.

A ação foi julgada improcedente, destacando-se da sentença o seguinte trecho:

"(...)

A nulidade do prazo superior a 5 (cinco) anos não torna nulo o contrato, mas tão somente a cláusula que prevê tal lapso temporal deve ser reputada como não escrita. Assim sendo, o contrato deve ser tido como por prazo indeterminado, devendo ser aplicado ao caso o disposto no artigo 599 do Código Civil que dispõe que não havendo prazo estipulado qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato" (fl. 241, e-STJ).

Na apelação, a autora volta-se contra os termos da sentença, reiterando ter firmado contrato de prestação de serviços com a ré, o qual, sob determinados aspectos, deveria ser interpretado como contrato atípico, com a aplicação das normas gerais do Código Civil.

A Corte local, no julgamento da apelação, concluiu que o contrato firmado entre as partes consubstancia-se, na realidade, em contrato de agência, aplicando à hipótese as disposições da Lei nº 4.886/1965, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

"(...)

Portanto, pela análise da prova documental acostada aos autos, fica claro que o conteúdo da avença, sobre o qual as partes controvertem no presente processo, corresponde a um contrato de agência, pelo qual a JSM assumiu, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta da CLINEFRO, a realização de certos negócios, no caso, a prestação de serviços médicos a terceiros (cláusulas 1 e 3), em zona determinada, qual seja, a de Teresina e região, tudo mediante retribuição (cláusula 5), eventualmente acrescida de "remuneração de desempenho" na medida do cumprimento de "metas anuais" (cláusula 6).

(...)

No caso, como o contrato transmudou-se em contrato por prazo indeterminado, a forma de cálculo da multa contratual prevista na cláusula 13.4 ficou incompleta, parcialmente lacunosa, porque sabe-se que consiste em 20% da remuneração mensal, mas não se sabe por qual número de meses deverá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multiplicada, dada a inexistência de prazo determinado para o término do contrato.

(...)

Como se vê, além da remuneração ainda não recebida, inclusive por negócios pendentes, o agente 'demitido' faz jus também às indenizações previstas em lei especial' (CC, art. 718).

(...)

Assim, no caso dos autos, não há como negar que, por força da cláusula 13.4, a CLINEFRO deve à JSM uma indenização pela rescisão unilateral imotivada, a ser calculada segundo o art. 27, 'j', da Lei nº 4.886/1965, em obediência ao disposto no art. 718 do CC. Na hipótese dos autos, há de se interpretar sistematicamente as normas legais referidas com o disposto na cláusula 13.4 do contrato entabulado entre as partes.

O art. 27, 'j', da Lei nº 4.886/1965, como já dito, estabelece que o montante da indenização não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação'. Já a cláusula 13.4 estabelece que o pagamento de multa à outra parte deve ser 'no valor equivalente a 20% (vinte por cento) da Remuneração Mensal, multiplicada pelo número de meses que restariam para o término do Contrato'.

Assim, no caso concreto, a melhor interpretação dada ao caso é que deve prevalecer o índice previsto na cláusula 13.4 do contrato, pois estabelece um índice superior ao previsto na lei, conforme permissivo do art. 27, 'j', da Lei nº 4.886/1965, o que significa que deve ser utilizado o índice de 1/5 (um cinco avos), ou seja, equivalente a 20% (vinte por cento) da Remuneração Mensal, pois retrata o valor em consonância com a lei, a ser calculada sobre o total da retribuição auferida entre 01/JULHO/2000 a 30/JUNHO/2006, perfazendo 71 (setenta e um) meses, período no qual foi exercida a representação". (fls. 493/502)

É certo que o magistrado não está limitado à fundamentação jurídica apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie. Porém, segundo o princípio da adstrição, não pode surpreender as partes de modo a prejudicar seu direito de defesa. A propósito a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

"(...)

Decidir nos limites da demanda proposta (art. 128) significa não ir além ou fora deles nem ficar aquém. Eis a primeira das grandes regras em que se desdobra a exigência legal da correlação entre a tutela jurisdicional e a demanda - ou regra da adstrição do juiz a esta. Se o juiz pudesse extravasar tais limites, dispondo sobre algo ou para alguém que não figure nela ou com fundamento em fato não alegado, com isso estaria comprometendo a efetividade da garantia constitucional do contraditório, pois poderia surpreender as partes, ou mesmo terceiro não integrado ao processo, com resultado do qual não se defenderam (Const., art. 5º, inc. LV): a regra ne eat iudex ultra vel extra petita partium é filha do nemo iudex sine actore, porque na parte que não corresponde à demanda o juiz estaria decidindo sem a indispensável iniciativa da parte (arts. 2º e 262 - supra, n. 456). Ir fora da demanda (decisão extra petita) significa (a) decidir para outras pessoas, por outros fundamentos ou com relação a outro objeto, em vez daqueles que a demanda indicou, ou (b) englobar as partes e mais outras pessoas ou valer-se dos fundamentos postos e mais outros, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluir o bem pedido e mais algo. Ir além da demanda é prover sobre objeto quantitativamente mais volumoso que o pedido (decisão ultra petita). É decidir sobre um mais quando se pediu um menos. A proibição de extravasar os limites da demanda é uma limitação ao exercício da jurisdição, ditada por aquelas superiores razões (supra, nn. 41-42)". (In: Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pag. 278 - grifou-se).

Conforme se colhe dos autos, as partes, em momento algum até o julgamento da apelação, cogitaram ser o contrato por elas firmado um contrato de agência. Ambas concordavam que se trata de um contrato de prestação de serviços, conquanto a autora aduza que sob certos aspectos é um contrato de prestação de serviços atípico, buscando afastar a incidência da regra contida no art. 599 do Código Civil, com a aplicação das normas gerais do Código Civil, consoante se extrai dos seguintes termos da exordial:

(...)

01. A A. celebrou com a R. Contrato de Prestação de Serviços Médicos, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses, tendo como termo inicial dia 1º.JUL.2000, data em que o referido contrato foi assinado pelas partes, e, como termo final, a data de 30.SET.2005, quando se daria o término da prestação dos serviços médicos contratados. (Doc. 05).

(...)

07. O contrato celebrado entre as partes não se adequa ao modelo legal da prestação de serviço, antiga locação de serviços do Código Civil brasileiro, a começar pelo prazo, que é superior a (cinco) anos, quando, por este diploma legal, não se poderá convencionar por mais de quatro (4) anos (art. 598 do CC), além de se estabelecer entre pessoas jurídicas, quando, a teor do art. 593 do CC, a prestação de serviço codificada passa-se entre pessoas físicas, muito embora não se confunda com as prestações de serviço sujeitas às leis trabalhistas ou a lei especial.

(...)

10. O art. 425 do NCC proclama que 'é lícito à partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código', o que já era admitido mesmo sob o regime do Código Civil de 1916, ainda que essa permissão não se constituísse em direito positivado, como na atualidade.

11. A consequência que se extrai dessa premissa é que o Contrato em debate deve ser interpretado levando-se em consideração a atipicidade de seu modelo negocial, além das normas gerais do Código Civil.

(...)

20. Por sua vez, as circunstâncias negociais que, na forma do art. 111 do CC autorizam a conclusão de que o Contrato de Prestação de Serviços Médicos foi renovado, automaticamente, por igual prazo do anterior, saltam aos olhos do intérprete.

(...)

Diante do exposto, a A. pede a V. Exa.

1. A declaração de que o contrato de prestação de serviços médicos, existentes entre as partes litigantes foi renovado, tacitamente, pelas partes contratantes, logo após a extinção do contrato anterior, que se deu em 30.09.05, como demonstram e provam as circunstâncias negociais do caso.

2. A declaração de que a renovação tácita do contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de serviços médicos, que vigora, atualmente, entre as partes litigantes, implica na ripristinação ou revigoração de todas as cláusulas e condições do contrato anteriormente extinto, inclusive quanto ao prazo de 5 (cinco) anos, na forma das circunstâncias negociais do caso.

(...)

4. A declaração de que a rescisão do contrato existente entre as partes contratantes, por se tratar de contrato por prazo determinado, que foi renovado tacitamente entre as partes litigantes, somente pode dar-se na forma de Cláusula 13 - Rescisão do Contrato, cabendo, no caso dos autos, o pagamento de multa pela R., na forma da Cláusula 13.4 do referido Contrato, por se constituir em extinção antecipada da avença, sem motivação de justa causa.

5. A declaração de que a extinção por mútuo consentimento das partes, como está sendo proposta pela R., é distrato, cabendo-lhe, igualmente, o pagamento da multa, na forma da Cláusula 13.4 do Contrato, por estar sendo extinto antes do prazo contratual previsto, além do que for acordado no particular pelas partes" (fls. 231/25, e-STJ - grifou-se).

A referida Cláusula 13.4 está assim redigida:

"(...)

13.4 - Qualquer das partes poderá rescindir o presente CONTRATO, mediante notificação por escrito à outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de efetivação da rescisão. Nesse caso, a parte que tiver rescindido o CONTRATO estará obrigada a pagar à outra parte multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento) da REMUNERAÇÃO MENSAL multiplicada pelo número de meses que restariam para o término do presente CONTRATO" (fl. 15, e-STJ).

A ré, a seu turno, apresenta defesa no sentido de afastar as alegações da autora de que o contrato firmado é atípico. Veja-se o seguinte trecho da contestação:

"(...)

45) É notório que os contratos atípicos, segundo o ordenamento jurídico, são aqueles não intitulados na lei como típicos ou nominados, ou seja, se a avença contratual tiver por objeto regular relações negociais menos comuns, ou sui generis, mais ou menos empregadas na sociedade, mas não descritas ou especificadas na lei, estaremos perante um contrato atípico (ou inominado, segundo doutrina mais antiga) (Silvio de Salvo Venosa, Direito Civil, vol. 2, 3ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2003, p. 407). Definitivamente, tal não é a hipótese do 'contrato de prestação de serviços médicos' de fls. 34/51.

46) Em se tratando de contrato de prestação de serviços, ocorrendo o fim do prazo pactuado, passa a vigorar por prazo indeterminado, cabendo a qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, resolvê-lo (CCB, art. 599). J.M. Carvalho Santos, comentando o art. 1.221 do CCB de 1.916, repetido pelo art. 599 do novo CCB, ensina que, verbis:

'O preceito legal, que comentamos, aplica-se aos contratos de locação de serviços em geral, havendo leis especiais regulando o assunto para determinadas locações. Assim, por exemplo, se se trata de serviços domésticos, há lei especial regulando o assunto, como já vimos. Assim, também, se se trata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços agrícolas, para os quais há o dispositivo especial do art. 1.222 do Código Civil.

A falta de prazo estipulado, tornando o contrato de prazo indeterminado, assegura aos contratantes a liberdade de rescindir o contrato, a qualquer momento, exigindo-se um aviso prévio, que é uma garantia para ambas as partes` (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XVII, 10ª edição, 1977, Livraria Freitas Bastos S.A., p. 266).

(...)

50) O eminente Desembargador Joaquim Feitosa da 1ª Câmara Especializada do Eg. Tribunal de Justiça do Piauí, ao decidir o agravo de instrumento interposto pela Ré nos autos da medida cautelar não titubeou, in verbis:

“O contrato de prestação de serviços é tipificado no Código Civil nos arts. 593 usque 609, o qual não perde esta natureza diante de sua celebração com previsão de duração superior a 04 (quatro anos), neste caso apenas cabendo pedido judicial de redução do prazo, por ser inalienável a liberdade humana.

A continuidade na prestação de serviços após o término do prazo avençado gera a prorrogação tácita do contrato, desta vez por prazo indeterminado em razão da situação fática, não se podendo concluir que o contrato renovou-se por igual período, o que feria o direito de liberdade de contratar” (fls. 86/89, e-STJ).

Como se observa do trecho supratranscrito, o contraditório se desenvolveu em torno da seguinte questão: se o contrato firmado entre as partes é um contrato de prestação de serviços, ou um contrato atípico, ao qual deveriam, segundo o autor, serem aplicadas as regras gerais do Código Civil e não as normas do contrato de prestação de serviços.

Sob essa perspectiva, a Corte local, ao inovar no julgamento da apelação, trazendo a afirmação de que o contrato ajustado entre as partes era de agência, cerceou o direito de defesa do réu, impondo-lhe as consequências previstas pela Lei nº 4.886/1965 para a rescisão imotivada do contrato de representação comercial sem que houvesse requerimento da autora e sem possibilidade de apresentar argumentos ou produzir provas em sentido contrário.

Cumprе assinalar, no ponto, que o contrato de agência tem como elemento marcante a promoção de negócios. Nesse sentido, a doutrina de Arnaldo Rizzardo:

“(...)

Eis os elementos mais marcantes do contrato:

a) Atividade empresarial no âmbito mercantil, ou seja, o agente ou representante comercial autônomo é empresário dedicado ao comércio, embora opere em nome alheio, exercendo atividade auxiliar do comércio, preparatória da compra e venda. Fran Martins observa que a mercantildade dos negócios agenciados para o representado está marcada no art. 1º da Lei nº 4.886, ao inserir que a representação é a mediação para a realização de negócios mercantis”. (Contratos. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pág. 720 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Silvio de Salvo Venosa, citando Pontes de Miranda, também destaca a função do agente de promover negócios:

"(...)

Esse sentido de agência e agente já foi por nós destacado no exame da representação comercial, com lastro na opinião de Pontes de Miranda.

O agente considera-se quem faz contrato de agência ou contratos de agência, pelo qual ou pelos quais se vincula, perante alguma empresa, ou algumas empresas, a promover em determinada região, ou praça, os negócios com aquela, ou com aquelas, e de transmitir à empresa, ou às empresas, as ofertas ou invitações à oferta que obtiveram` (v. 44, 1984:23).

Por essa dicção do insuperável Pontes, verifica-se que a função primordial do agente é promover negócios. O agente promove, o contrato é para que promova` (v. 44, 1984:24)"(Direito civil. Contratos em Espécie. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, pág. 352 - grifou-se)

Ensina Paulo Nader:

"(...)

Com o contrato, o agente não assume a obrigação de efetuar cobranças em favor do proponente, salvo ajuste entre os interessados. De ordinário o seu trabalho é de captar clientela, de intermediar negócios, de encaminhar pedidos"(Curso de Direito Civil. Contratos. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág. 356)

Vale também registrar a lição de Humberto Theodoro Junior:

"(...)

A atividade do agente, em suma, é a intermediação de forma autônoma, em caráter profissional, sem dependência hierárquica, mas, de acordo com as instruções do preponente. É uma figura jurídica típica a do agente, pois, embora guarde alguma semelhança, o agente não é, em princípio, mandatário, nem comissário, nem tampouco empregado, ou prestador de serviço no sentido técnico". Presta, no entanto, um serviço especial que é, nos termos da lei, a coleta de propostas ou pedidos para transmiti-los ao representado" ("Do Contrato de Agência e Distribuição no Novo Código Civil" in: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais)

Na hipótese dos autos, em momento algum das alegações das partes há referência à promoção e à intermediação de negócios. Quanto ao ponto, os contratantes são unânimes em afirmar que o objeto do contrato é a prestação de serviços médicos especializados de nefrologia. Da inicial, extrae-se o seguinte excerto:

"(...)

01. A A. celebrou com a R. Contrato de Prestação de Serviços Médicos, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses, tendo como termo inicial dia 1º. JUL.2000, data em que o referido contrato foi assinado pelas partes, e, como termo final, a data de 30.SET.2005, quando se daria o término



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prestação dos serviços médicos contratados. (Doc. 05).

(...)

44. A função social do contrato celebrado entre as partes (arts. 421 e 2.035, Parág. Ún., do CC) é também uma circunstância negocial evidenciadora de que se deu a sua renovação pelo prazo determinado de 5 (cinco) anos.

45. Trata-se de contrato com objeto altamente especializado, na área de nefrologia, como comprova a LISTA DE SERVIÇOS MÉDICOS que dele faz parte integrante (Doc. 09), e que exige, inclusive, a participação do representantes da R., anualmente, em congresso internacional médico na área de nefrologia` custeada pela A. (Cláusula 7).

(...)

47. Os benefícios desse contrato não se restringem às partes contratantes, mas se estende a todos os usuários dos serviços médicos em geral, que se beneficiam de conhecimentos e técnicas de tratamento nefrológicos que somente podem ser utilizados pelos prestadores de serviço da A., obrigando nesse sentido ao sigilo profissional" (fls. 5, 19 e 21, e-STJ - grifou-se).

A contestação traz a seguinte assertiva:

"(...)

3) A questão ora submetida ao crivo de V. Exa é simples. Trata-se de "contrato de prestação de serviços médicos" celebrado entre a Autora (contratada) e a Ré (contratante), cujo prazo de vigência iniciou-se em 1º de julho de 2000 e findou-se em 30 de setembro de 2005 (cláusula 2 - Prazo), passando a vigorar, após 30/09/2005, por prazo indeterminado, ante a continuidade dos serviços prestados" (fl. 70, e-STJ - grifou-se).

Vale acrescentar, ainda, ser incontroverso entre as partes que os serviços eram prestados dentro do estabelecimento da ré. Além disso, como se vê do contrato social da autora, seu objeto social é *"a prestação de serviços médicos nas áreas hospitalar e ambulatorial e de exames complementares, como análises clínicas, radiológicas e ultrasonográficas"* (fl. 28, e-STJ), tendo como sócios dois médicos e um hospital. Essas circunstâncias são, em princípio, incompatíveis com o contrato de agência, o que evidencia a dificuldade de o réu se antecipar à conclusão do Tribunal estadual, produzindo defesa eficiente.

Resta configurada, assim, a violação dos princípios da adstrição e do contraditório, devendo ser reconhecida a nulidade dos acórdãos que julgaram a apelação e os subsequentes embargos de declaração.

Veja-se, a propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento *citra, extra ou ultra petita*.

2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial.

3. Incide em vício de nulidade por julgamento *extra petita* a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido.

4. Se a causa de pedir veio fundada no sofrimento dos autores em função da morte do paciente, imputada aos maus tratos sofridos durante a internação, era defeso ao Tribunal de origem condenar os réus com base nas más condições de atendimento da clínica, não relacionadas com o óbito.

5. Excluído pelo acórdão recorrido, com base na prova dos autos, o nexo causal entre o resultado morte e o tratamento recebido pelo paciente, ao consignar que se tratava de paciente em estado terminal, a improcedência da ação é solução que se impõe.

6. Recursos especiais providos. "

(REsp 1.169.755/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 26/05/2010 - grifou-se)

"RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. FILA. TEMPO DE ESPERA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO POR DANOS SOCIAIS EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Os artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil concretizam os princípios processuais consabidos da inércia e da demanda, pois impõem ao julgador - para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade - a adstrição do provimento jurisdicional aos pleitos exordiais formulados pelo autor, estabelecendo que a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir.

2. Na espécie, proferida a sentença pelo magistrado de piso, competia à Turma Recursal apreciar e julgar o recurso inominado nos limites da impugnação e das questões efetivamente suscitadas e discutidas no processo. Contudo, ao que se percebe, o acórdão reclamado valeu-se de argumentos jamais suscitados pelas partes, nem debatidos na instância de origem, para impor ao réu, de ofício, condenação por dano social.

3. Nos termos do Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos devem ser reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

4. Assim, ainda que o autor da ação tivesse apresentado pedido de fixação de dano social, há ausência de legitimidade da parte para pleitear, em nome próprio, direito da coletividade.

5. Reclamação procedente. "

(Rcl 13.200/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/11/2014 - grifou-se)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, anulando os acórdãos recorridos, determinar novo julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prejudicada a análise das demais questões.

Prejudicada a análise do agravo interno de fls. 884/939, e-STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0190366-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.641.446 / PI**

Números Origem: 00102793120068180140 102793120068180140 138542006 166412006 201100010014343

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CDR - CLINICA DE DOENCAS RENAI LTDA - SUCESSOR
POR INCORP : CLINEFRO CLINICA NEFROLOGICA DO PIAUI LTDA
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534
RECORRIDO : J S M SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS : MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTRO(S) - PI087475
RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO E OUTRO(S) - DF022800
SAMUEL DE OLIVEIRA LOPES - PI006570
GUILHERME CARVALHO SOUSA - DF030628

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **GUILHERME CARVALHO E SOUSA**, pela parte RECORRIDA: **J S M SERVICOS MEDICOS LTDA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.